

Disciplina de TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS

Regente: Prof. Doutor Gustavo Lopes Courinha

a)

Sujeito passivo Residente em PT e com Estabelecimento Estável (EE) na Namíbia; fábrica enquanto EE típico, assim como o escritório ali já existente; regime de isenção do artigo 54.º-A, regime, condições, vantagens e desvantagens; inaplicabilidade ao caso devido à taxa nominal muito baixa da Namíbia (requisito inultrapassável); solução alternativa do crédito, pelo artigo 91.º, enquanto forma de manter a imputação dos prejuízos do escritório (atenta a regra de limite do n. 6 do 54.º-A) e dos previsíveis prejuízos dos primeiros anos da fábrica.

A hipótese da filial, detentora de personalidade jurídica, enquanto geradora de nova tributação económica dos lucros; solução do artigo 51.º regime, condições, vantagens e desvantagens: aplicável devido à exceção do n.º 2 à alínea d) do n.º 1 (uma fábrica é, por definição, geradora de rendimentos não passivos).

Aplicabilidade potencial do regime CFC, atenta a baixa tributação na Namíbia: explorar e afastar.

Solução ideal: EE durante o período de prejuízos, com método do crédito (art. 91), seguido da incorporação em filial e distribuição dos dividendos isentos, após tal período.

b)

i) – dupla lista fechada do artigo 87.º e 88.º; tutela constitucional do rendimento real; elenco taxativo de eventos despoletadores; demonstração acrescida da *“impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável”*; correções aritméticas devidas, ao invés – contabilidade e elementos de suporte não comprometidos; lista não inclui confusão de esferas patrimoniais; despesas com almoços e viagens não dedutíveis, atenta a regra do artigo 23.º - *business related expenses*; equacionar aplicação das tributações autónomas associadas a despesas de representação (art. 88.º/7).

ii) – ilegalidade da não dedução da despesa, sem prejuízo da necessidade de demonstrar o *“business related purpose”*; natureza excessiva afastada com a revogação do critério da indispensabilidade (já antes, STA); documentação suficiente por emails enquanto documento externo, desde que cumpra as informações do 23.º/3 e 4; dedução das quotas de depreciação – 23.º/2/al. g) - limitada ao valor legal de 25.000, à quota máxima de 25% (4 anos, em linha reta) (arts. 30.º/2/al. b), 34.º/1/al. e) e portaria 467/2010 e DR depreciações); tributação autónoma à taxa de 32% (mais de € 45.000) - art. 88.º/3/al. c) – independente da questão da dedutibilidade.

iii) – tributação dos sócios por via de distribuições de lucros – artigo 5.º/2/h) CIRS – exceto se sociedade for transparente fiscalmente (arts. 6.º e 12.º); existindo *“grupo familiar”* na composição societária (art. 6.º/4/al. c)), importa apurar se a sociedade agrícola se pode qualificar como de *“simples administração de bens”* (art. 6.º/1/al. c) e 6.º/4/ al. b) CIRC); atividade de simples administração de bens enquanto atividade passiva; exploração agrícola não possui natureza meramente passiva: não aplicável; liquidação ilegal.